



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.027, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera o art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial quando atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1341/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 322 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial quando atendidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Art. 2º O artigo 322 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança:

I – nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

II – nos crimes em que a pena máxima de reclusão não for superior a quatro anos e a pena mínima não for superior a dois anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

III – nos crimes culposos, qualquer que seja a pena aplicada. (NR)”

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.714/98 modificou o artigo 44 do Código Penal para estabelecer que as penas privativas de liberdade serão substituídas pelas restritivas de direitos quando I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Ná época, contudo, o legislador não harmonizou as modificações com as regras do Código de Processo Penal que cuidam da

concessão de liberdade provisória. Tal fato implica diversas distorções, pois, em diversas situações, pessoas presas em flagrante que serão submetidas ao final do processo a uma pena restritiva de direito, ficam presas cautelarmente por alguns dias esperando a decisão do juiz acerca da liberdade provisória.

Um indivíduo flagrado logo após subtrair um litro de bebida de pequeno valor, por exemplo, não poderá ter a fiança concedida pela autoridade policial, ainda que nada indique a necessidade de recolhimento. Como a pena cominada ao furto simples é de reclusão, deverá a autoridade policial prendê-lo até posterior decisão do juiz pela liberdade, mesmo sabendo que, logo após, o processo criminal será suspenso e, provavelmente, não haverá condenação à prisão.

Deve-se, portanto, dar discricionariedade à autoridade policial para que não haja necessidade de prisão cautelar nos crimes que não sujeitarem seus autores à pena privativa de liberdade.

Por todo exposto, conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Parágrafo único. Nos demais casos do art. 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 5º Sobreindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

§ 4º (Vetado).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO